



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.570 - RS (2013/0186695-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DIGICLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a questão da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro e a necessidade de reajuste contratual, consignou que *"dos documentos juntados, que a empresa já tinha ciência de que a variação dos preços dos insumos refletiria na composição dos custos da proposta, sendo certo que os reflexos sobre a execução do contrato deveriam ter sido considerados, o que retira qualquer característica de imprevisibilidade. Além disso, foi necessário aumento na quantidade de materiais, o que por óbvio repercute nos custos, o que igualmente deveria ter sido previsto. Registre-se que o reajuste de 10,2473% do contrato administrativo revela-se razoável para fins de recomposição dos custos e insumos, considerando a relativa estabilidade econômica pela qual passa o país, de modo que, ainda que a parte apelante entenda irrisório, o reajuste foi realizado"*.
2. Para análise da pretensão do recorrente seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial ante os óbices descritos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.570 - RS (2013/0186695-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DIGICLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela DIGICLIMA Indústria e Comércio Ltda contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.
PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

A agravante alega que (fls. 603):

[...]

Ocorre que, in casu, não há qualquer revolvimento do conjunto probatório, mas sim indagação quanto a flagrante contrariedade de lei federal que houve no julgamento da apelação que ora se requer a análise.

Elucida-se: os artigos 57, § 1º e 65, inciso II, 'd', da Lei nº 8.666/93, admitem a possibilidade de mudança contratual de pacto firmado com o Poder Público, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo quando houver prorrogação das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, assim como na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.570 - RS (2013/0186695-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a questão da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro e a necessidade de reajuste contratual, consignou que *"dos documentos juntados, que a empresa já tinha ciência de que a variação dos preços dos insumos refletiria na composição dos custos da proposta, sendo certo que os reflexos sobre a execução do contrato deveriam ter sido considerados, o que retira qualquer característica de imprevisibilidade. Além disso, foi necessário aumento na quantidade de materiais, o que por óbvio repercutiu nos custos, o que igualmente deveria ter sido previsto. Registre-se que o reajuste de 10,2473% do contrato administrativo revela-se razoável para fins de recomposição dos custos e insumos, considerando a relativa estabilidade econômica pela qual passa o país, de modo que, ainda que a parte apelante entenda irrisório, o reajuste foi realizado"*.

2. Para análise da pretensão do recorrente seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial ante os óbices descritos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

A insurgência não prospera.

No presente caso, o Tribunal a quo, ao analisar a questão da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro e a necessidade de reajuste contratual, consignou (fls. 429):

[...]

No caso em apreço, a proposta da autora foi apresentada em julho de 2004 e em dezembro de 2005 foi assinado o Termo de Contrato de Obras/Serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engenharia com a Administração sem qualquer ressalva (eventol-ANEXOS PET INIC4, p.66), sendo certo que para a confecção da proposta, a parte licitante deveria ter conhecimento da variação dos custos/insumos dos materiais necessários à execução da contrato. A ordem de serviço inicial foi emitida em janeiro de 2006 e os serviços iniciados em fevereiro de 2006. e, em abril de 2006 a parte apelante postulou o realinhamento dos preços, e em junho de 2007 o contrato foi reajustado em 10,2473%.

Um ano e cinco meses entre a data da apresentação da proposta e a data da assinatura do contrato, considerando a situação de relativa estabilidade econômica do país, não constitui tempo suficiente a acarretar tamanha defasagem do contrato, que já sofreu o reajuste referido acima.

Pelos documentos encaminhados pela empresa contratada à INFRAERO (eventol-ANEXOS PET INI4, pág. 100/106), verifica-se que a parte contratante solicitou aditivo dos materiais e serviços apresentados em virtude de não estarem contemplados na sua Proposta Comercial Base e em razão de divergências encontradas nos quantitativos dos materiais aplicados na obra em relação aos informados na planilha orçamentária apresentada como anexo ao edital.

Vê-se, portanto, dos documentos juntados, que a empresa já tinha ciência de que a variação dos preços dos insumos refletiria na composição dos custos da proposta, sendo certo que os reflexos sobre a execução do contrato deveriam ter sido considerados, o que retira qualquer característica de imprevisibilidade. Além disso, foi necessário aumento na quantidade de materiais, o que por óbvio repercute nos custos, o que igualmente deveria ter sido previsto.

Registre-se que o reajuste de 10,2473% do contrato administrativo revela-se razoável para fins de recomposição dos custos e insumos, considerando a relativa estabilidade econômica pela qual passa o país, de modo que, ainda que a parte apelante entenda irrisório, o reajuste foi realizado.

[...]

Assim, para análise da pretensão do recorrente seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial ante os óbices descritos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

[...]

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186695-2

AgRg no
AREsp 357.570 / RS

Números Origem: 200871000310650 35901141 50186565920104047100 601728247 871000310650
RS-200871000310650 RS-50186565920104047100

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIGICLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIGICLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.